



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.614-A, DE 2016 **(Do Sr. Goulart)**

Assegura, nos termos da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Aprovado o parecer do relator com complementação de voto (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público assegurará, amparado nos princípios do artigo 5º, *caput*, incisos XVII e XLI, e artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores, independentemente da forma de organização, nos estádios de futebol, em dias de partidas programadas, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um país onde a prática de chacinas de inocentes é recorrente. Um país onde a guerra às drogas, posta a qualquer custo, mata crianças, jovens e adultos. Um país onde mulheres, adolescentes e idosos apanham de homens adultos por divergências político-partidárias. Um país em que alguns pregam a intolerância religiosa por crenças distintas, culminando em ataques físicos. Um país onde a desigualdade social é pano de fundo para que os números de criminalidade não apenas sejam alarmantes, mas que alcancem também o posto de maior população carcerária do mundo. Em resumo, somos o país que tem 21 cidades entre as 50 mais violentas do planeta (dados do Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal, de 2015). Querer responsabilizar torcidas organizadas por uma violência que, infelizmente, já faz parte da realidade da nossa sociedade, é minimizar (senão ignorar) a problemática como um todo.

Colocar clássicos com torcida única não coibirá o livre trânsito de torcedores rivais em lugares distantes dos estádios, conforme já acontece. Generalizar o problema da violência apenas com a proibição das organizadas em estádios brasileiros trata-se não apenas de punir quem nada fez, mas deixar de punir quem de fato tenha cometido atos violentos. A falta de punições individuais, investigações inteligentes, identificações nos estádios, e várias outras medidas, são o que de fato estimulam torcedores mal-intencionados.

Terra de ânimos aflorados quando o assunto é futebol, a Argentina se acostumou a ser palco de brigas seguidas de morte dentro e fora dos estádios. Preocupada com a situação, em 2013, a AFA (Associação de Futebol Argentino), em parceria com a Justiça local, decretou que todos os jogos da Primeira Divisão do campeonato nacional teriam os portões abertos apenas para os torcedores do time mandante.

O resultado? Entre os dois anos em que a decisão vigorou, o país contabilizou mais de 30 mortes vinculadas a confrontos entre torcedores. Aconteceu com os argentinos o mesmo problema visto no Brasil: as brigas acontecem em locais muito distantes dos estádios.

Colocar clássicos com torcida única não coibirá o livre trânsito de torcedores rivais em lugares distantes dos estádios, conforme já acontece. Generalizar o problema da violência apenas com a proibição das organizadas em estádios brasileiros trata-se não apenas de punir quem nada fez, mas deixar de punir quem de fato tenha cometido atos violentos. A falta de punições individuais, investigações inteligentes, identificações nos estádios, e várias outras medidas, são o que de fato estimulam torcedores mal-intencionados.

As violências que assistimos entre torcidas organizadas, ocorrem fora dos estádios, e é nesse campo que as polícias devem agir duramente, determinando todo tipo de investigação e ações de combate para se evitar mortes de inocentes, mas não proibindo o ingresso de torcidas visitantes, cuja consequência, notoriamente, é o empobrecimento da qualidade das partidas, e uma indiscutível discriminação entre torcedores, sem falar que não resolverá coisa alguma para se evitar a violência.

Proibir, como foi recentemente anunciado pelos órgãos responsáveis pela segurança pública, a entrada de torcida organizada visitante, nos confrontos dos principais times de futebol, conhecidos como “clássicos”, transgrede frontalmente o princípio da igualdade a que confere o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, garante a Carta Magna, no *caput* do artigo 6º, o direito social ao lazer, a todo e qualquer cidadão, não discriminando de que forma ele estará organizado para dele usufruir.

Determina mais, que as associações, desde que organizadas para fins lícitos, como dispõe o inciso XVII do artigo 5º da CF, têm plena liberdade para atuarem.

Nosso propósito, com a formulação desta medida legislativa, é assegurar as garantias previstas na Constituição Federal, no que se refere ao acesso aos estádios de futebol, e esse evitar que, por intermédio de “soluções imediatistas”, as autoridades adotem resoluções notadamente contra a legislação em vigor no nosso País.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

GOULART

Deputado Federal – (PSD/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após

a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I – RELATÓRIO

A proposição visa a garantir o acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida.

Na justificativa o ilustre autor pondera que a despeito da violência que grassa no país, as decorrentes de brigas entre torcidas ocorrem, no mais das vezes, fora dos estádios. Exemplifica que a prática de jogos com torcida apenas do time mandante, além de não resolver o problema da violência agride os princípios constitucionais da igualdade, do direito social ao lazer e da liberdade de associação. Noticia que a prática adotada na Argentina, em vez de reduzir a violência, provocou ainda mais mortes entre torcidas.

Apresentado em 06/12/2016, a 12 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), do

Esporte (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo este relator sido designado em 30/03/2017, transcorreu o prazo pertinente sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o regular exercício do direito de ir e vir para as pessoas de bem. Concordamos que cabe aos órgãos de segurança pública prevenir e coibir a violência, tanto dentro quanto fora dos estádios.

Cuidamos que justamente a proibição de adentrar ao estádio para determinada torcida é que acirrará os ânimos e estimulará os mais exaltados a atacarem os rivais, em represália ao tolhimento de seu legítimo direito de apoiar sua agremiação de eleição.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 6614/2016**.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reexame da matéria, no intuito de analisar observações feitas ao texto durante a discussão do parecer, acatei as sugestões dos deputados a fim de adequar o projeto, ora em análise, à realidade vivenciada nos estádios de futebol.

Os estádios têm sido palcos de confrontos, principalmente entre torcidas organizadas, em que os agentes de segurança pública combatem a violência por meio de investigações e ações que visem à proteção dos participantes do evento.

Por outro lado, a proibição em sentido amplo e irrestrito das torcidas organizadas nos estádios de futebol poderia causar um empobrecimento da qualidade das partidas, e uma indiscutível discriminação entre torcedores.

Nesse sentido, entendemos que a liberação de torcidas organizadas de forma plena, atualmente, não é o melhor caminho para tratar o tema da violência nos estádios. O próprio Estatuto do Torcedor garante segurança durante aos eventos esportivos e punição à torcida organizada que praticar ou incitar violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas com suspensão de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 03 (três) anos.

Por essas razões, apresento esta complementação de voto no sentido da **APROVAÇÃO** do PL 6.614/2016, na forma da **EMENDA** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Público assegurará, amparado nos princípios do art. 5º, *caput*, incisos XVII e XLI, e artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores, independentemente da forma de organização, nos estádios de futebol, em dias de partidas programadas, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida, ressalvados os casos de sanção judicial.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de

Lei nº 6.614/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho que apresentou complementação de voto.

Os Deputados Cabo Sabino e Delegado Waldir apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016.

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Público assegurará, amparado nos princípios do art. 5º, caput, incisos XVII e XLI, e artigo 6º, caput, da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores, independentemente da forma de organização, nos estádios de futebol, em dias de partidas programadas, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida, ressalvados os casos de sanção judicial.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELGADO WALDIR

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar -se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Vinicius Carvalho, não podemos, entretanto, concordar com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei lei nº 6.614, de 20016, pelas razões que apresentamos a seguir:

A medida da torcida única foi adotada em 4 de abril de 2016, após a morte de um idoso de 60 anos no bairro de São Miguel Paulista, antes de uma partida de futebol entre Corinthians e Palmeiras no Pacaembu, A vítima era transeunte que foi alvejado por disparo de arma de fogo durante briga entre torcidas organizadas. A decisão que se seguiu, embora desagrade às federações e torcidas, foi o meio necessário para coibir a violência entre torcidas organizadas.

De início, havia previsão para que a medida vigorasse até dezembro de 2017, porém foi prorrogada até o fim de 2017. A prorrogação deve-se aos bons resultados apresentados pela medida que aumentou em 11% a presença de mulheres e crianças nos clássicos, em 20% a média de público e o efetivo policial envolvido nos jogos foi reduzido em 150 homens. Ainda, segundo o jornal, em matéria publicada em 12/03/2017, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em nota, afirmou que foi observado queda de 75% nos embates de torcidas.

Por ser uma medida emergencial, já se buscam alternativas para não a questão, como a introdução da torcida mista, como ocorre no Estado do Rio Grande do Sul, no clássico entre Grêmio e Internacional.

O autor do projeto de lei nº 6.614, de 2016, afirma na justificção que “Vivemos em um país onde a prática de chacinas de inocentes é recorrente. Um país onde a guerra às drogas, posta a qualquer custo, mata crianças, jovens e adultos. Um país onde mulheres, adolescentes e idosos apanham de homens adultos por divergências político-partidárias. Um país em que alguns pregam a intolerância religiosa por crenças distintas, culminando em ataques físicos. Um país onde a desigualdade social é pano de fundo para que os números de criminalidade não apenas sejam alarmantes, mas que alcancem também o posto de maior população carcerária do mundo. Em resumo, somos o país que tem 21 cidades entre as 50 mais violentas do planeta (dados do Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal, de 2015). Querer responsabilizar torcidas organizadas por uma violência que, infelizmente, já faz parte da realidade da nossa sociedade, é minimizar (senão ignorar) a problemática como um todo.”

Não se pode concordar com tais afirmativas. Qualquer violência praticada,

seja ou não por torcidas organizadas há de ser responsabilizada e o fato de que existem sérios problemas na Segurança Pública do Brasil, não nos livra do dever de buscar soluções para o problema. Não se pode garantir às torcidas organizadas o direito de se digladiarem a cada clássico, simplesmente porque, sendo o Brasil um país violento, tal comportamento é natural e aceitável.

De grande importância são os dados apresentados após a adoção da torcida única, dos quais destaco os seguintes: 11% a presença de mulheres e crianças nos clássicos, em 20% a média de público. Esses dados demonstram que o futebol é viável sem o já superado modelo da torcida organizada.

A cada crime cometido por ocasião de uma partida de futebol, vozes de protesto e lamentação são ouvidos, as forças de segurança são atacadas pelos meios de comunicação e no próximo evento, espera-se que não ocorra o mesmo fato, sem que nenhuma providência preventiva seja tomada. A adoção da medida da torcida única é uma tentativa de solucionar o problema que vem apresentando resultados positivos, apesar de descontentar parte da torcida. Não é uma medida definitiva e, uma vez que não seja considerada a solução ideal, poderá ser revogada pelo Poder Judiciário, como ocorreu no Rio de Janeiro.

Entendemos que a proposição em análise não contribui em nada para solucionar a questão da violência nos estádios brasileiros e que ao vedar a medida da Torcida Única, o projeto de lei não oferece nenhuma outra solução, além de não apresentar justificativa válida para que a proposição seja aprovada, além de privilegiar uma minoria em detrimento da maioria.

Essas razões nos levam a considerar a proposição contrária aos interesses da segurança pública por colocar a vida de pessoas em risco e aumentar a insegurança da população por ocasião dos eventos esportivos envolvendo clássicos do futebol.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.614 de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO SABINO

A proposição visa a garantir o acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos, vedada qualquer forma de exclusividade no ingresso de determinada torcida.

Na justificativa, o ilustre autor pondera que a despeito da violência que grassa no país, as decorrentes de brigas entre torcidas ocorrem, no mais das vezes, fora dos estádios. Exemplifica que a prática de jogos com torcida apenas do time mandante, além de não resolver o problema da violência agride os princípios constitucionais da igualdade, do direito social ao lazer e da liberdade de associação. Noticia que a prática adotada na Argentina, em vez de reduzir a violência, provocou ainda mais mortes entre torcidas.

Em 06/06/2017 foi apresentado, nesta Comissão, o Parecer do digno Relator, Deputado Vinícius Carvalho, pela aprovação. Lido o parecer durante a reunião deliberativa ordinária do dia 13/06/2017, na mesma ocasião foi concedida vista conjunta aos Deputados Cabo Sabino, Delegado Waldir e Glauber Braga, com prazo vencido em 20/06/2017.

Dissentimos, contudo, respeitosamente, do sentido do parecer.

E para justificar nosso voto em separado, trazemos a baila alguns aspectos que vão além de simplesmente proibir ou permitir, em qualquer circunstancia, o acesso de torcidas organizadas.

Vários clubes já foram punidos com perda do mando de campo, vedação à venda de ingressos e outras medidas sancionatórias que prejudicam não só o clube como também os torcedores que querem apenas apoiar sua agremiação de preferência.

O tema tem ligação com as associações denominadas hooligans, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as barra bravas na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos hinchada (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), afición (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), fanaticada (Venezuela) e tifosi (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos hooligans arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes

tradicionais, 3 que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Pelo exposto, entendemos que a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios. Assim, a responsabilização individual e coletiva por infrações deve ser mantida. Uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido. Decisões dessa natureza já foram adotadas várias vezes pela justiça desportiva brasileira.

Ao exemplo argentino invocado pelo nobre autor do projeto pode ser contraposto o da Inglaterra, infestada pelos *hooligans* na década de 1980, mas que adotou severas medidas de contenção dos baderneiros depois de os times ingleses haverem ficado de fora das competições europeias por cinco anos.

Concordamos com o autor do projeto, porém, de que não adianta proibir acesso a torcidas, simplesmente. Mas consideramos que várias formas de punição podem ser aventadas.

Como exemplo, em 2013 o jogo entre o Clube Atlético Paranaense, de Curitiba, mandante, e o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, foi realizado em Joinville, em Santa Catarina, ou seja, fora da sede do clube mandante. Mesmo assim, houve confronto entre as torcidas e os dois clubes perderam vários mandos de campo.

Outra medida radical foi testada na Turquia, permitindo-se o acesso aos estádios apenas a mulheres e crianças.

Mas o que importa é o cumprimento das regras e elas já existem, de forma que as disposições do projeto sob análise não nos parecem adequados.

Vejamos, a propósito, alguns dispositivos do Estatuto do Torcedor:

Art. 17. É **direito do torcedor** a implementação de planos de ação referentes a **segurança**, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos **órgãos responsáveis pela segurança pública**, transporte e

demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

(...)

Art. 39-A. A **torcida organizada** que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será **impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.**

Art. 39-B. A **torcida organizada responde** civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos **danos causados por qualquer dos seus associados ou membros** no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

CAPÍTULO XI-A – DOS CRIMES

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num **raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo**, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em **pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente **permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período**

compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.¹ [sem destaques no original]

Vários dos dispositivos originários ou incluídos posteriormente no Estatuto foram inspirados pela legislação inglesa.² Acreditamos, portanto, que o cumprimento estrito da norma de regência é suficiente para coibir os excessos, punir os infratores e os clubes coniventes.

Recentemente, em 18 de junho último, as torcidas do Sport Club Corinthians Paulista, de São Paulo, e do Coritiba Foot Ball Club, de Curitiba, se enfrentaram nessa última cidade, resultando em um torcedor gravemente ferido. Espera-se que os agressores sejam punidos e os clubes também, por não controlarem suas próprias torcidas organizadas.

Optamos, portanto, por apresentar substitutivo global alterando a lei de regência em vez de endossar a edição de uma nova lei. E o fazemos em respeito ao princípio da reserva do código.

Neste sentido, propomos o acréscimo de um § 4º ao art. 17 do mencionado Estatuto, estabelecendo que caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas.

Outrossim, a ementa foi alterada a fim de albergar a referida alteração, na qual substituímos a referência a 'estádios de futebol' por 'locais de eventos esportivos', a fim de abranger todo tipo de evento dessa natureza.

Por essas razões concitamos os ilustres pares a votarem conosco contra o parecer do relator, no sentido da **APROVAÇÃO** do **PL 6614/2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

¹ O § 1º do art. 17, os arts. 39-A e 39-B e o Capítulo XI-A foram incluídos pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

² Veja, a respeito, a matéria contida em: <<http://veja.abril.com.br/esporte/como-a-inglaterra-acabou-com-a-barbarie-das-torcidas/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§ 4º Caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

FIM DO DOCUMENTO